



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17782/17

Licitações e Contratos. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial nº 073/2017 tem a Mesma natureza da analisada no Processo TC 01945/18. Anexação.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01217/20

O Processo em pauta trata de análise da legalidade do Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 430/434, concluiu pela irregularidade do certame em análise e de seu contrato decorrente.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias encaminhou defesa através do Doc. TC 20425/19.

Em sede de análise de defesa às fls. 547/552, a Auditoria concluiu pela permanência da seguinte eiva:

1. Não houve negociação para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII da Lei 10.520/02;

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 555/562, concluiu (*in verbis*):

Isto posto, o Ministério Público de Contas entende que o fato apontado pela Auditoria neste Processo não determina a irregularidade do Pregão. Porém, diante da informação a respeito de outro processo pendente tratando do mesmo certame, é forçoso reconhecer que, de certa forma já houve análise da legalidade do Pregão Presencial n.o 073/2017 por parte

desta Corte de Contas (processo ainda pendente de julgamento de Embargos de Declaração).

Assim, caso o Relator entenda que a natureza da declaração da irregularidade proferida no Processo TC n.o 01945/18 é diferente da analisada no presente processo, entendo ser o caso de extração da documentação pertinente daquele processo, com juntada nos presentes autos e abertura de novo prazo para apresentação de Defesa. Ocasão em que o Tribunal de Contas pronunciar-se-á neste processo acerca daquele fato.

Caso o Relator, porém, e de modo alternativo à solução anteriormente apresentada, entenda que a declaração de irregularidade do Pregão Presencial n.o 073/2017 realizada no Processo TC n.o 01945/18 tem a mesma natureza da analisada neste processo, entendo que os documentos relevantes deste processo devam ser juntados aos autos do Processo TC n.o 01945/18, procedendo-se, em seguida, ao arquivamento dos autos ora analisados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

A análise da legalidade do Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, já foi objeto de apreciação desta Corte de Contas por meio do Processo TC 01945/18, que trata de denúncia em sede de licitação. Na ocasião do julgamento de Recurso de Apelação, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL TC 00163/19, reformou o Acórdão AC2 TC 02268/18, declarando a procedência da denúncia, a irregularidade do Pregão Presencial nº 073/2017 e, conseqüentemente, do Contrato nº 02/2018, firmado entre o DETRAN e a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA.

Destá feita, para se evitar o *bis in idem*, e tendo em vista que a

irregularidade remanescente não possui o condão de modificar o posicionamento desta Corte, que decidiu, na ocasião do julgamento do Processo TC 01945/18, não ser cabível a realização de licitação para a confecção de placas de automóveis, mas apenas o CREDENCIAMENTO, nos termos da Resolução nº 729/2018 do CONTRAN, emito o seguinte voto:

1. Pela anexação dos autos ao Processo TC 01945/18.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17782/17, que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular; e

CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 073/2017 foi analisado no âmbito do Processo TC 01945/18;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos:

1. Determinar a anexação dos autos ao Processo TC 01945/18.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO